

**PARECER Nº 17/2019**

**PROJETO DE LEI Nº 12/2019**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**RELATOR VEREADOR EDMILSON DO CRISPIM SANTANA**

**RELATÓRIO**

De autoria do vereador Cleuber Michirra, o projeto de lei em epígrafe objetiva reconhecer de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais das Chácaras da Fazenda Ipoeira – APROCI,

Trata-se de uma entidade civil, de direito privado, sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado.

Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental, bem como a seu mérito, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 92, inciso I, “a”, do Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados a atuar no processo legislativo municipal.

No plano jurídico constitucional, cumpre ressaltar que, para que seja reconhecida de utilidade pública, faz-se necessário que a entidade atenda aos requisitos previstos na Lei Municipal nº 725, de 14 de novembro de 1997, que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública e dá outras providências.

A referida lei, em seu art. 3º, dispõe que:

Art. 3º - São condições indispensáveis para o reconhecimento de Utilidade Pública, observada a finalidade de cada associação:

I – ter, no mínimo, dois anos de comprovada atuação em favor da coletividade;

II – contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do ensino, da saúde, do transporte, dos serviços públicos e das atividades culturais do Município;

III – auxiliar na formação da cultura local, através do pluralismo de ideias e da livre manifestação e expressão;

IV – executar atividades de caráter essencial ou educacional;

V – executar atividades que contribuam, diretamente, para o desenvolvimento científico, artístico, e histórico e para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único – É vedado o reconhecimento de Utilidade Pública a órgãos ou entidades que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Já o seu art. 4º lista os documentos que deverão instruir o processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública.

Conforme consta da documentação juntada aos autos, a APROCI tem por finalidade organizar e promover o desenvolvimento comunitário através da realização de obras e melhoramento da comunidade, com recursos próprios ou

obtidos através de convênios; defender e preservar o meio ambiente através da promoção do desenvolvimento integrado e sustentável; promover a cultura, defender e conservar o patrimônio histórico e artístico regional e local; dentre outros.

De acordo com as declarações apresentadas, a referida entidade não remunera os seus dirigentes, mantenedores e associados, bem como não goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, encontrando-se em pleno e regular funcionamento, com estrita observância do seu estatuto social.

Por fim, vale ressaltar que, além das referidas declarações, foram juntados aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral da associação, estatuto social da entidade registrado no Cartório competente, bem como a ata da assembleia geral extraordinária de eleição e posse da diretoria em exercício.

Desse modo, verifica-se que a APROCI preenche todos os requisitos legais para obtenção do reconhecimento de utilidade pública ora pretendido.

Quanto ao mérito, destaca-se a relevância dos trabalhos desenvolvidos pela referida Associação, tendo em vista que ela objetiva representar os interesses dos pequenos produtores rurais das Chácaras da Fazenda Ipoeira.

Conforme mencionado na justificação do projeto, o reconhecimento da utilidade pública dessa Associação é indispensável para o seu melhor funcionamento.

## **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei n° 12/2019, e, quanto a seu mérito, pela aprovação.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2019.

**Vereador EDMILSON DO CRISPIM SANTANA**

**Relator**